



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 289.580 - SP (2014/0045078-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R J T (INTERNADO)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal permite o recebimento do pedido de reconsideração, deduzido tempestivamente, como agravo regimental. Precedentes.

II - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

III - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

IV - A despeito da impossibilidade de conhecimento do *writ*, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício, o que restou inviabilizado, na espécie, em razão da instrução deficiente da impetração.

V - O conhecimento do *writ* pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, competindo ao impetrante, no momento do ajuizamento, instruir a inicial com os documentos considerados imprescindíveis à plena demonstração dos fatos apontados e do alegado constrangimento ilegal sofrido.

VI - Inviável a apresentação posterior de documentos indispensáveis à solução da controvérsia, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória na via estreita do *habeas corpus*.

VII - A decisão impugnada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

VIII - Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 289.580 - SP (2014/0045078-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R J T (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 40/44 (e-STJ), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de **R. J. T.**, porquanto substitutivo do recurso próprio e deficientemente instruído, de modo a inviabilizar a apreciação do alegado constrangimento ilegal, que pudesse ensejar a concessão da ordem de ofício.

A Defesa reitera os fundamentos deduzidos na impetração, sustentando a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal a ensejar o recebimento e processamento do *writ*, com a concessão da ordem nos termos pleiteados na inicial (e-STJ Fls. 49/51), apresentando, para tanto, a documentação considerada necessária à instrução do feito (e-STJ Fls. 52/90).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o recebimento do pedido como agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 289.580 - SP (2014/0045078-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R J T (INTERNADO)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, à luz do princípio da fungibilidade recursal e consoante entendimento das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte (v.g. AgRg no HC 266.011/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17.04.2013; AgRg no AREsp 104.259/RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11.04.2012; RCDESP no HC 243.331/PR, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Dje de 29.06.2012; RCD no HC 275.232/SP, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, Dje de 28.10.2013), recebo o presente pedido de reconsideração, tempestivamente deduzido, como agravo regimental, submetendo a irresignação à apreciação do Colegiado.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls.40/44):

Vistos.

*Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de **R J T**, apontando-se, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

Narra a Impetrante que ao Paciente foi aplicada, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barueri, medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes.

Inconformada, a Defesa impetrou Habeas Corpus n. 2036155-17.2013.8.26.0000, tendo a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, denegado a ordem (e-STJ Fls. 30/35).

No presente writ, a Impetrante sustenta, em síntese, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade da aplicação da medida socioeducativa de internação, porquanto fora das hipóteses previstas taxativamente no art. 122 da Lei n. 8.069/90, destacando a ausência de reiteração de ato infracional grave, bem como de violência ou grave ameaça contra a pessoa, de modo a incidir, na espécie, o entendimento consagrado na Súmula n. 492/STJ.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da internação, autorizando-se o Paciente aguardar em liberdade o julgamento final do writ, com a imposição, se assim se entender, de medida em meio aberto e, no mérito, a concessão da ordem para que seja cassada a sentença que aplicou a medida excepcional (e-STJ Fls. 1/29).

É o relatório. Decido.

De início, verifico tratar-se, em verdade, de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, porquanto ataca acórdão prolatado pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, nos autos do Habeas Corpus n. 2036155-17.2013.8.26.0000 (e-STJ Fls. 30/35).

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO
CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.
RESTRICÇÃO DO REMÉDIO
CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL
QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E
O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2.
IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA
INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À
INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA
ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. IMPUGNAÇÃO
DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaques meus).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.09.2013.

Assim, de rigor, o não conhecimento do presente habeas corpus, até porque, inviabilizada, na espécie, a verificação de constrangimento ilegal que pudesse justificar o excepcional cabimento do writ.

Com efeito, o presente writ também não prospera, porquanto o conhecimento do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado. Todavia, a impetração não se mostra corretamente instruída, visto que não foi juntada aos autos cópia da sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação ao Paciente, documento imprescindível à plena demonstração dos fatos apontados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA COAÇÃO ILEGAL AVENTADA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO MANDAMUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, não há na impetração a cópia integral do acórdão objurgado, documentação indispensável para análise da alegada atipicidade da conduta que foi atribuída aos agravantes.

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 264743/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligir cópia do decreto prisional ao qual faz referência a sentença condenatória que manteve o cárcere, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente mandamus.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 217517/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

Sublinhe-se que referida exigência não pode ser relevada em caso de impetração pela Defensoria Pública, formada apenas por advogados cuja formação acadêmica e atuação profissional inegavelmente pressupõem conhecimento acerca dos ônus processuais que lhe são impostos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal: AgRg no HC 226.992/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 26.06.2012; AgRg no HC 262.557/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 30.04.2013.

*Isto posto, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem os argumentos apresentados, a decisão impugnada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, permanece firme o entendimento deste Tribunal no sentido da inviabilidade do *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso legalmente cabível ou como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em casos excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente, situação não evidenciada na espécie, em razão da instrução deficiente do *mandamus*, quando da impetração.

Impende sublinhar que o conhecimento do *writ* pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, competindo ao impetrante, no momento do ajuizamento, instruir a inicial com os documentos imprescindíveis à plena demonstração dos fatos apontados.

Na decisão agravada restou consignada a inviabilidade da análise da ocorrência de manifesto constrangimento ilegal a ensejar eventual concessão da ordem de ofício, porquanto a inicial do *habeas corpus* não foi instruída com cópia da sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação ao Paciente, documento indispensável à apreciação da alegada ilegalidade.

Cumpre destacar que a posterior apresentação de documentação comprobatória do direito alegado não tem o condão de permitir a desconstituição da decisão prolatada, porquanto a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída, sendo vedada a dilação probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA COAÇÃO ILEGAL AVENTADA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO MANDAMUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, não há na impetração a cópia integral do acórdão objurgado, documentação indispensável para análise da alegada atipicidade da conduta que foi atribuída aos agravantes.

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 264743/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, ATENDENDO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANIFESTOU-SE SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.

2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído. Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.

3. Evidenciado que a impetrante, por ocasião do ajuizamento do presente pedido, não o instruiu com cópia da peça faltante, inviável o acolhimento do pedido de reconsideração.

4. Agravo regimental improvido.

(RCDESP no HC 243.331/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, **RECEBO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
COMO AGRAVO REGIMENTAL E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0045078-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 289.580 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050434020138260299 0016133242013 16133242013 20130000781955 2036155172013
20361551720138260000 50434020138260299

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R J T (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R J T (INTERNADO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.